



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES

CIVIL LIABILITY OF CHILDREN FOR REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: A LEGAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE ELDERLY STATUTE AND RECENT CASE LAW

RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS NIÑOS EN ABANDONO AFECTIVO INVERSO: UN ANÁLISIS JURÍDICO A LA LUZ DEL ESTATUTO DE LA TERCERA EDAD Y LA JURISPRUDENCIA RECIENTE

Thaynnara Sousa da Silva¹

e666491

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i6.6491>

PUBLICADO: 6/2025

RESUMO

O envelhecimento populacional brasileiro e as transformações nos arranjos familiares têm evidenciado a importância do debate jurídico sobre a responsabilidade dos filhos no cuidado aos pais idosos. Diante desse cenário, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de compreender em que medida a omissão afetiva por parte dos filhos pode configurar ato ilícito e ensejar responsabilização civil, especialmente nos casos de abandono afetivo inverso. O objetivo geral é analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pela omissão no dever de cuidado afetivo em relação aos pais idosos, com base no Estatuto do Idoso, no Código Civil e na jurisprudência brasileira. Os objetivos específicos consistem em examinar os direitos assegurados aos idosos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, investigar como os tribunais vêm tratando o abandono afetivo inverso e identificar os elementos que caracterizam o dano moral nesses casos. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 230 da CF/88, no Estatuto do Idoso e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ao final, conclui-se que a responsabilidade civil dos filhos pode ser reconhecida nos casos em que a omissão no dever de cuidado afetivo compromete a integridade emocional dos pais idosos, configurando violação aos deveres familiares e ensejando a reparação por danos morais.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil. Estatuto do Idoso.

ABSTRACT

The aging of the Brazilian population and changes in family arrangements have highlighted the importance of the legal debate on children's responsibility to care for elderly parents. Given this scenario, this study is justified by the need to understand to what extent the lack of affection on the part of children can constitute a wrongful act and give rise to civil liability, particularly in cases of reverse affective abandonment. The general objective is to analyze the possibility of holding children civilly liable for failure to fulfill their duty of emotional care towards elderly parents, based on the Statute of the Elderly, the Civil Code and Brazilian case law. The specific objectives consist of examining the rights guaranteed to the elderly by the Federal Constitution and infra-constitutional legislation, investigating how the courts have been treating reverse abandonment and identifying the elements that characterize moral damage in these cases. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic research and case law analysis. The study is based on the principles of human dignity and family solidarity, as provided for in the Federal Constitution of 1988, as well as in article 230 of the CF/88, in the Elderly Statute and in articles 186 and 927 of the Civil Code. In the end, it is concluded that the civil liability of children can be recognized in cases where the omission of the duty of emotional care compromises the emotional integrity of elderly parents, constituting a violation of family duties and giving rise to compensation for moral damages.

KEYWORDS: Reverse Affective Abandonment. Civil Liability. Elderly Statute.

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Goiutuba – UniCerrado. Desenvolve pesquisa na área de Direito Civil, com ênfase em responsabilidade civil e direitos dos idosos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

RESUMEN

El envejecimiento de la población brasileña y los cambios en las configuraciones familiares han resaltado la importancia del debate jurídico sobre la responsabilidad de los hijos en el cuidado de sus padres ancianos. Ante este escenario, el presente trabajo se justifica en la necesidad de comprender en qué medida la omisión afectiva por parte de los hijos puede constituir un acto ilícito y dar lugar a responsabilidad civil, especialmente en los casos de abandono afectivo inverso. El objetivo general es analizar la posibilidad de responsabilizar civilmente a los hijos por el incumplimiento de su deber de cuidado emocional para con sus padres ancianos, con base en el Estatuto del Anciano, el Código Civil y la jurisprudencia brasileña. Los objetivos específicos consisten en examinar los derechos garantizados a las personas mayores por la Constitución Federal y la legislación infraconstitucional, investigar cómo los tribunales vienen tratando el abandono emocional inverso e identificar los elementos que caracterizan el daño moral en estos casos. La metodología adoptada es cualitativa, basada en la investigación bibliográfica y el análisis de jurisprudencia. El estudio se basa en los principios de dignidad humana y solidaridad familiar, previstos en la Constitución Federal de 1988, así como en el artículo 230 de la CF/88, en el Estatuto del Anciano y en los artículos 186 y 927 del Código Civil. Finalmente, se concluye que la responsabilidad civil de los hijos puede reconocerse en los casos en que la omisión del deber de cuidado afectivo comprometa la integridad emocional de los padres mayores, constituyendo una violación de los deberes familiares y dando lugar a una indemnización por daño moral.

PALABRAS CLAVE: Abandono Afectivo Inverso. Responsabilidad Civil. Estatuto de las Personas Mayores.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade que impõe desafios significativos às sociedades contemporâneas, exigindo a adaptação de estruturas familiares, sociais e jurídicas para garantir o bem-estar da população idosa. No Brasil, onde a cultura valoriza fortemente os laços familiares, o dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos emerge como uma questão de grande relevância, envolvendo não apenas aspectos morais e afetivos, mas também implicações jurídicas.

Diante dessa realidade, surge o questionamento sobre a responsabilidade civil dos filhos no cumprimento do dever de cuidado, sobretudo quando há omissão ou abandono. O envelhecimento, por si só, acarreta vulnerabilidades físicas, emocionais e psicológicas, tornando o suporte familiar essencial para a manutenção da dignidade dos idosos. No entanto, em uma sociedade cada vez mais marcada por mudanças nas relações familiares, o distanciamento afetivo tem se tornado um problema recorrente. Esse fenômeno, conhecido como abandono afetivo inverso, ocorre quando os filhos negligenciam suas obrigações não apenas no aspecto material, mas também no suporte emocional e moral aos pais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes o direito à dignidade e ao bem-estar. Paralelamente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça essa obrigação ao definir direitos específicos para a proteção desse grupo. Entretanto, a legislação enfrenta desafios práticos quanto à responsabilização dos filhos que se omitem no dever de assistência afetiva.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

Assim, surge o questionamento central deste estudo: até que ponto o direito brasileiro, com base no Estatuto do Idoso e na jurisprudência recente, como tem tratado a omissão no dever de cuidado e assistência emocional dos filhos no que tange a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos? O presente estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre a responsabilidade civil dos filhos no contexto do abandono afetivo inverso. Embora a obrigação de prover assistência material aos pais idosos seja amplamente reconhecida, a dimensão afetiva do cuidado ainda carece de regulamentação e interpretações mais consolidadas no âmbito jurídico.

O envelhecimento populacional acelerado no Brasil, aliado às transformações nos arranjos familiares, evidencia a urgência dessa discussão, uma vez que a negligência no cuidado pode comprometer direitos fundamentais dos idosos e, em certos casos, configurar ato ilícito passível de reparação civil. Além disso, a falta de assistência afetiva pode gerar impactos psicológicos severos, afetando diretamente a qualidade de vida dos idosos e reforçando a necessidade de uma análise criteriosa dessa problemática.

Diante desse contexto, o objetivo geral deste estudo é analisar a responsabilidade civil dos filhos nos casos de abandono afetivo inverso, com base no Estatuto do Idoso e na jurisprudência recente. Para isso, busca-se examinar os direitos dos idosos e o dever de cuidado dos filhos à luz da legislação vigente, investigar como a jurisprudência brasileira tem tratado essa questão e identificar os elementos que configuram a responsabilidade civil nesse cenário, de modo a verificar a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da omissão afetiva.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com foco descritivo e exploratório, sustentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. A escolha por esse método justifica-se pela natureza do objeto de estudo, o abandono afetivo inverso que demanda análise crítica do ordenamento jurídico, das construções doutrinárias e das decisões judiciais que vêm delineando os contornos da responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.

Para a seleção das jurisprudências analisadas, foram adotados os seguintes critérios: (i) decisões publicadas entre os anos de 2015 e 2024; (ii) julgados provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Superiores, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça; (iii) acórdãos que tratassem especificamente da reparação de danos morais decorrentes de abandono, negligência ou maus-tratos contra idosos; e (iv) relevância do voto, fundamentação jurídica e repercussão da decisão. A busca foi realizada nos bancos de dados oficiais dos tribunais, priorizando decisões com trânsito em julgado ou com repercussão doutrinária reconhecida.

Os capítulos que estruturam este estudo são: Análise Constitucional do Dever de Cuidado à luz do Art. 230 da CF/88; O Estatuto do Idoso e os Direitos Assegurados aos Idosos; A Responsabilidade Civil Conforme o Código Civil; Abandono Afetivo Inverso: Conceito e Configurações Jurídicas e Discussões de Casos Relevantes e Sua Contribuição Para a Construção do Entendimento Jurídico.



1. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DEVER DE CUIDADO À LUZ DO ART. 230 DA CF/88

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece um vínculo normativo direto entre a família, a sociedade e o Estado no que se refere à proteção das pessoas idosas. Esse dispositivo não apenas reafirma a família como núcleo primário de proteção, mas também impõe um dever jurídico de amparo que abrange a preservação da dignidade e do direito à vida, configurando um verdadeiro mandamento constitucional de solidariedade intergeracional.

Nesse sentido, Dias (2020) argumenta que o artigo 230 da Constituição consagra a família como o espaço central de cuidado, ressaltando que a omissão no cumprimento desse dever configura não apenas uma transgressão moral, mas também uma violação jurídica passível de sanção. Para a autora, o dispositivo constitucional extrapola o caráter facultativo do cuidado e converte a assistência aos idosos em uma obrigação constitucionalmente exigível.

Na mesma linha, Diniz (2019) enfatiza que o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, reforça a obrigatoriedade do cuidado intergeracional. Segundo a autora, a negligência em relação aos idosos desrespeita a dignidade da pessoa humana e compromete a coesão familiar, ensejando reparações no âmbito civil, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil, ao caracterizar como ato ilícito toda ação ou omissão que cause dano a outrem.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem adotado uma postura assertiva na interpretação do artigo 230. Em casos emblemáticos, como no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o Tribunal reconheceu o abandono afetivo inverso como violação aos direitos fundamentais dos idosos. Nessa decisão, ficou consolidado o entendimento de que o descaso dos filhos configura um ato ilícito que ofende diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1. O Estatuto do Idoso e os direitos assegurados aos idosos.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, representa um marco significativo na promoção e proteção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais no Brasil, consolidando a responsabilidade do Estado em assegurar uma vida digna, participativa e inclusiva a essa população. Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e em conformidade com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o Estatuto do Idoso estabelece um conjunto robusto de direitos, com ênfase nas áreas de saúde, transporte, moradia, assistência social e no combate à violência, incluindo sanções para quem desrespeitar essas garantias (Brasil, 2003).

Dentre os direitos estabelecidos no Estatuto, destaca-se a proteção à liberdade e ao respeito, previstos no artigo 10, § 1º e § 2º, que asseguram aos idosos o direito de ir e vir, a liberdade de expressão e a participação na vida política e comunitária, além de protegerem sua integridade física, moral e psicológica, garantindo a preservação da autonomia e identidade dos indivíduos mais velhos (Brasil, 2003). A implementação dessas garantias visa criar um ambiente social e jurídico que favoreça a plena participação dos idosos na sociedade, promovendo não só o bem-estar material, mas também o psicológico e social.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynnara Sousa da Silva

No entanto, a legislação brasileira sobre os direitos dos idosos não se limita apenas ao Estatuto do Idoso. A Constituição Federal de 1988 também dedica especial atenção ao cuidado com a população idosa, estabelecendo no artigo 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, protegendo sua dignidade, promovendo sua inclusão e garantindo-lhes o direito à vida, com um envelhecimento saudável e pleno (Brasil, 1988). A Constituição enfatiza que a assistência aos idosos deve ser um compromisso compartilhado entre esses três núcleos sociais, garantindo que os idosos não sejam marginalizados, mas respeitados e integrados à vida comunitária.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742/1993, oferece um importante suporte à população idosa por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante um salário-mínimo mensal aos idosos com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover sua própria manutenção ou que não recebem apoio suficiente de suas famílias. O BPC tem sido um instrumento essencial de proteção para muitos idosos que vivem em situação de vulnerabilidade social, assegurando-lhes o mínimo necessário para a sobrevivência digna (Brasil, 1993).

O sistema previdenciário também se apresenta como uma garantia significativa para a população idosa. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assegura aos idosos a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial para aqueles que exerceram atividades prejudiciais à saúde. Esses benefícios são de grande relevância, pois muitos idosos não conseguem mais se sustentar por meios próprios devido ao avançar da idade e à redução de sua capacidade de trabalho. Assim, as aposentadorias proporcionam uma fonte de renda para garantir um envelhecimento digno e sem dependência absoluta de terceiros, especialmente considerando as dificuldades financeiras enfrentadas por essa faixa etária (Brasil, 1991).

O direito à saúde também ocupa um lugar de destaque no Estatuto do Idoso. O Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável por garantir a saúde integral e contínua para os idosos, com prioridade especial para os maiores de 80 anos, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 (Brasil, 2003). Esse direito é crucial, já que o envelhecimento traz consigo o aumento de doenças crônicas e outras condições de saúde que exigem acompanhamento médico regular e acesso facilitado a tratamentos e medicamentos. No entanto, apesar de a legislação prever a prioridade no atendimento, Silva (2020) apontam que ainda há desafios consideráveis na implementação dessa política, como a falta de infraestrutura e de serviços especializados em geriatria e gerontologia. Esses desafios dificultam a plena efetivação do direito à saúde para os idosos, demandando a implementação de mais recursos e profissionais capacitados no SUS.

No que tange ao transporte, o Estatuto do Idoso também garante a gratuidade no transporte público para pessoas com 65 anos ou mais, conforme o artigo 39 da Lei nº 10.741/2003, além da reserva de assentos prioritários nos veículos de transporte coletivo (Brasil, 2003). Isso facilita o deslocamento e a integração social dos idosos, permitindo-lhes o exercício de sua cidadania de forma plena. A gratuidade no transporte público é uma medida que visa combater a exclusão social e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

garantir que os idosos possam acessar serviços e atividades que contribuam para sua qualidade de vida. A medida também reflete a preocupação do legislador em promover a autonomia e a mobilidade dos idosos, aspectos essenciais para o envelhecimento ativo e saudável.

Ainda no campo da violência, o Estatuto do Idoso estabelece, no artigo 96, a tipificação de crimes contra os idosos, como o abandono e os maus-tratos. Esses tipos de violência têm se tornado cada vez mais frequente e precisam ser combatidos com rigor (Brasil, 2003). O Código Penal Brasileiro, no artigo 102, também tipifica as condutas abusivas, e o Estatuto do Idoso dá maior visibilidade ao enfrentamento da violência contra essa população vulnerável, prevendo punições para os infratores e promovendo a conscientização sobre os direitos dos idosos. A legislação é uma ferramenta importante no combate à violência, mas a eficácia de sua aplicação depende da vigilância contínua e do envolvimento da sociedade e das instituições na proteção dos direitos dos idosos.

Entretanto, como observam Silva e Rocha (2020), a aplicação efetiva do Estatuto do Idoso ainda enfrenta desafios práticos significativos, especialmente na fiscalização em instituições de longa permanência e na implementação de serviços especializados. A escassez de serviços adequados e a falta de políticas públicas voltadas para o envelhecimento ativo dificultam o acesso dos idosos a direitos fundamentais, como a saúde e a assistência social. Nesse contexto, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, estabelecida pela Portaria nº 2.528/2006, visa integrar os serviços geriátricos e gerontológicos, além de implementar ações preventivas e de reabilitação para promover o envelhecimento saudável e autônomo (Ministério da Saúde, 2006).

Em suma, além dos direitos previstos no Estatuto do Idoso, a Constituição Federal, a LOAS e as normas previdenciárias reforçam a rede de proteção social dos idosos, garantindo-lhes acesso a uma vida digna, com saúde, transporte, assistência social e proteção contra abusos e negligência. Contudo, ainda existem desafios na efetivação plena desses direitos, que exigem uma implementação mais eficaz das políticas públicas e um maior compromisso da sociedade com a inclusão e o respeito aos idosos.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL CONFORME O CÓDIGO CIVIL

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que impõe a obrigação de reparar danos causados a terceiros em razão de uma conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020), "a responsabilidade civil tem como objetivo precípuo a reparação do dano causado à vítima, restaurando, sempre que possível, o status quo ante". Dessa forma, busca-se restabelecer o equilíbrio social rompido pelo dano, garantindo que a vítima seja compensada e que o ofensor seja responsabilizado.

A palavra responsabilidade deriva do latim "*respondere*", que significa assumir as consequências legais de suas ações. Ainda, tem origem na raiz latina "*spondeo*", pela qual o devedor se subordinava nos contratos verbais no direito romano (Gagliano, 2014). Esse conceito evoluiu ao longo da história e se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

Toda conduta que gera prejuízo traz também a questão da responsabilidade, com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio rompido. Um dano não reparado causa uma inquietação social, sendo que a responsabilidade civil é um meio pelo qual o direito busca a reparação do dano causado, restituindo ao lesado a situação anterior ao dano ou, caso isso não seja possível, indenizando a vítima. Pode-se dizer que a responsabilidade civil tem as funções de compensar o dano à vítima, punir o ofensor e ainda desestimular a conduta lesiva (Lacerda, 2024).

O instituto da responsabilidade civil possui previsão legal no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. No Código Civil de 2002, os artigos 186 e 927 estabelecem os fundamentos da responsabilidade civil, determinando que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

No contexto do abandono afetivo, a responsabilidade civil surge como uma forma de reparação pelos danos morais causados pela negligência nos deveres de cuidado e assistência. Nesse sentido, a responsabilidade civil no abandono afetivo pode ser enquadrada na teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação do dano, do nexos causal e da culpa do agente. Isso significa que, para que haja obrigação de indenizar, é necessário demonstrar que a ausência de cuidado e afeto gerou prejuízo emocional ou psicológico significativo ao filho.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002). Esse dispositivo estabelece que tanto atos comissivos quanto omissivos podem ser considerados ilícitos quando geram danos. Já o artigo 927 do Código Civil determina que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Brasil, 2002). Isso implica que, caso o abandono afetivo seja reconhecido como uma conduta ilícita, o responsável poderá ser condenado a reparar o dano causado, geralmente por meio de indenização por danos morais.

No contexto do abandono afetivo inverso, o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, evidenciando que a obrigação filial vai além do suporte material, abrangendo também o cuidado emocional e a convivência familiar. Da mesma forma, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça essa responsabilidade, prevendo sanções para aqueles que se omitem no dever de assistência aos pais idosos. Além disso, o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, abrangendo não apenas necessidades financeiras, mas também o amparo moral e psicológico.

A negligência nesse dever pode configurar ato ilícito, ensejando a obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso. Esses dispositivos demonstram que o vínculo familiar não se restringe ao aspecto patrimonial, mas envolve um compromisso de cuidado e respeito mútuo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

Apesar de existir uma sólida construção jurisprudencial e normativa em favor da reparabilidade do dano moral sofrido por pessoas idosas em contextos de abandono ou violação de direitos, a doutrina apresenta entendimentos divergentes. Alguns autores sustentam que o dano moral, nesses casos, pode se confundir com o mero dissabor da vida cotidiana, especialmente quando há vínculos familiares rompidos há muito tempo ou relações afetivas fragilizadas. Outros, por sua vez, defendem que, diante da vulnerabilidade ampliada da pessoa idosa e da proteção reforçada conferida pelo Estatuto do Idoso, o reconhecimento do dano moral deve ser presumido, bastando a demonstração da conduta omissiva ou abusiva. Há, ainda, corrente intermediária que propõe a análise casuística, ponderando os elementos subjetivos e contextuais de cada situação. Essa pluralidade de entendimentos reforça a necessidade de uma abordagem sensível e contextualizada pelo Judiciário, a fim de evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais.

2.1. Abandono Afetivo Inverso: conceito e configurações jurídicas

O abandono afetivo inverso é uma manifestação contemporânea das novas dinâmicas familiares, na qual os filhos deixam de cumprir com seus deveres morais, sociais e jurídicos em relação aos pais idosos. Trata-se de uma inversão no tradicional abandono afetivo, que historicamente dizia respeito à negligência dos pais para com os filhos. No contexto atual, é cada vez mais comum observar idosos sendo relegados à solidão, desamparo e invisibilidade por parte de seus descendentes diretos.

Conforme destaca Lima (2019), “o abandono afetivo inverso se configura quando os filhos, em pleno exercício de sua autonomia, deixam de exercer o dever de cuidado e respeito aos pais idosos, muitas vezes levando-os a situações de vulnerabilidade e sofrimento emocional”. Essa forma de negligência atinge diretamente a dignidade da pessoa idosa, ferindo princípios constitucionais como o da solidariedade familiar e o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A omissão no cumprimento do dever de cuidado e atenção por parte dos filhos pode se expressar de diversas formas, como a ausência de visitas, a indiferença emocional, o descaso com as necessidades básicas do idoso, e até mesmo comportamentos de alienação afetiva. Neste cenário, há filhos que buscam manipular, isolar ou difamar o idoso perante os demais familiares, visando afetar sua imagem e romper vínculos com netos e outros entes próximos. Essa prática, conforme aponta Dias (2020), resulta em “enfraquecimento dos laços afetivos, exclusão social e isolamento emocional, com sérios impactos psicológicos à pessoa idosa”.

Essas atitudes, embora muitas vezes silenciadas dentro do ambiente doméstico, podem ser consideradas formas de violência psicológica ou moral, enquadrando-se nas disposições do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), especialmente nos artigos 3º, 4º e 10, que tratam da proteção à integridade física e emocional da pessoa idosa, além do direito ao convívio familiar saudável.

Segundo Santos, Matos e Leonarde (2021), “a negligência é a forma de violência mais recorrente contra idosos, estando diretamente associada ao abandono, que se configura quando há



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

recusa, omissão ou impossibilidade de prestar os devidos cuidados por parte da família ou instituições”. Essa negligência não se limita ao cuidado físico ou financeiro, mas também ao suporte emocional, essencial ao bem-estar do idoso.

Em termos jurídicos, embora o afeto não seja obrigatoriamente exigível por lei, o dever de cuidado e assistência é previsto tanto na Constituição quanto no Código Civil. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Já o artigo 1.696 do Código Civil prevê a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, o que pode ser interpretado de forma ampliada, abrangendo não só o sustento material, mas também o apoio afetivo.

A jurisprudência brasileira vem, aos poucos, consolidando decisões que reconhecem a responsabilidade civil decorrente da omissão afetiva. Embora o conceito de “abandono afetivo inverso” ainda não esteja positivado em lei, os tribunais têm se pautado na aplicação analógica dos princípios da responsabilidade civil e do dever de cuidado familiar para responsabilizar filhos que agem com indiferença ou negligência afetiva.

Portanto, o abandono afetivo inverso não se resume à falta de presença física, mas se manifesta como um comportamento omissivo reiterado, capaz de causar profundos danos emocionais à pessoa idosa, configurando uma afronta aos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilização civil, nesses casos, surge como uma forma de reparação moral e de reafirmação do valor da dignidade humana na velhice.

3. DISCUSSÕES DE CASOS RELEVANTES E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

A consolidação do entendimento jurídico sobre o abandono afetivo inverso tem se dado, em grande parte, por meio da jurisprudência, já que não há previsão legal expressa sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Os tribunais vêm desempenhando papel essencial na interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do dever de cuidado e respeito mútuo nas relações familiares, especialmente à luz do Estatuto do Idoso e do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência tem buscado suprir a lacuna legislativa e consolidar o entendimento de que o descumprimento do dever de cuidado por parte dos filhos para com os pais idosos pode configurar ato ilícito passível de indenização. Um dos casos mais discutidos sobre o tema é o julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1007385-83.2017.8.26.0196. Na ocasião, um pai idoso ingressou com ação indenizatória contra seus filhos, alegando abandono afetivo. Apesar de o pedido ter sido julgado improcedente, o tribunal discutiu amplamente a possibilidade de responsabilização civil decorrente da omissão no dever de cuidado. A decisão demonstrou que, embora não se possa exigir o afeto em si, a ausência de assistência material e emocional pode, se comprovada, ensejar reparação por danos morais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynnara Sousa da Silva

Outro caso relevante foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0702.13.040063-9/001. Nesse processo, a corte reconheceu a existência de abandono moral e emocional por parte dos filhos de um pai idoso, inclusive durante sua internação hospitalar. Os magistrados entenderam que a omissão no dever de prestar assistência e a total indiferença perante o estado de saúde do genitor violaram os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, configurando ato ilícito gerador de danos morais. Este julgado reforçou o entendimento de que o cuidado não se resume a obrigações financeiras, abrangendo também o suporte emocional e a convivência afetiva.

Também merece destaque o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70044172401. No caso, um pai ajuizou ação de indenização por danos morais contra os filhos, sustentando que estes o abandonaram afetivamente. O tribunal, entretanto, entendeu que o distanciamento emocional e a ausência de convivência, por si sós, não configuram ilícito civil, principalmente quando não restar comprovado o dano ou o nexo causal entre a omissão e o sofrimento alegado. A corte ressaltou que a responsabilidade civil exige a presença de conduta, dano e nexo causal, e que o simples afastamento familiar, sem outros elementos, é insuficiente para fundamentar a reparação.

Um caso paradigmático no cenário nacional foi o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, na Apelação Cível nº 0703463-65.2017.8.07.0001. Neste processo, o autor, pai idoso, buscava indenização contra os filhos sob a alegação de abandono afetivo e ausência de qualquer tipo de auxílio físico ou emocional, especialmente após o falecimento da esposa, quando passou a viver sozinho. A sentença reconheceu que a negligência dos filhos quanto aos cuidados essenciais e ao suporte emocional violava os deveres inerentes à solidariedade familiar e ensejava reparação por danos morais. O acórdão destacou que a conduta omissiva ultrapassava os limites da liberdade de convivência e atingia frontalmente os princípios da dignidade humana.

Comentários doutrinários também corroboram o entendimento jurisprudencial. A Ministra Nancy Andrighi, em diversas ocasiões, já destacou a importância de se reconhecer a responsabilidade civil decorrente da omissão afetiva, desde que estejam presentes os elementos necessários à configuração do dano moral. Em julgado sobre abandono afetivo parental, afirmou que "o abandono é conduta omissiva que fere direito da personalidade da criança ou adolescente, e deve ser objeto de reparação quando configurada a negligência grave". Ainda que o caso tenha tratado da relação entre pais e filhos, o raciocínio é plenamente aplicável ao abandono afetivo inverso, dada a simetria de deveres no seio familiar.

A professora Maria Berenice Dias (2020) reforça que "o papel da jurisprudência é fundamental para preencher as lacunas deixadas pela legislação e garantir proteção aos idosos diante da omissão afetiva dos filhos". Para ela, o dever de cuidado transcende o vínculo biológico e se funda na solidariedade familiar prevista constitucionalmente, devendo ser objeto de responsabilização quando negligenciado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

Esses julgados demonstram que o reconhecimento jurídico do abandono afetivo inverso está intimamente ligado à comprovação concreta da omissão e de seus efeitos sobre a vítima. A análise dos tribunais tem sido criteriosa, observando não apenas a existência da relação familiar, mas principalmente os comportamentos omissivos que violam deveres legais de cuidado e amparo. O artigo 229 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever dos filhos de assistir, criar e educar os pais na velhice, em conjunto com o artigo 1.696 do Código Civil, que trata da obrigação recíproca de alimentos, constitui a base normativa para decisões que visam proteger a dignidade dos idosos.

A jurisprudência brasileira tem caminhado, ainda que com cautela, para o reconhecimento do abandono afetivo inverso como uma forma de violência psicológica contra o idoso, considerando os impactos emocionais e sociais dessa conduta. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de ainda não ter firmado entendimento pacífico sobre o tema, já se manifestou em decisões sobre a responsabilidade civil decorrente da omissão afetiva em relações familiares. Embora o afeto não possa ser imposto, a ausência de cuidado em situações de dependência física, emocional ou social tem sido entendida como violação dos deveres de solidariedade e amparo previstos na ordem jurídica.

A atuação dos tribunais, nesse contexto, tem contribuído para a formação de um entendimento jurídico sensível às necessidades da população idosa, reforçando o dever de cuidado como expressão da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Assim, embora a legislação brasileira ainda careça de normatização específica sobre o abandono afetivo inverso, a jurisprudência vem consolidando parâmetros para sua caracterização e responsabilização civil, promovendo maior segurança jurídica e estímulo ao respeito intergeracional.

4. CONSIDERAÇÕES

O presente estudo abordou a responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso, uma problemática jurídica cada vez mais presente no cenário brasileiro em razão do envelhecimento populacional e das transformações nas estruturas familiares. A análise demonstrou que, embora o ordenamento jurídico nacional não possua uma legislação específica que regule diretamente o abandono afetivo inverso, há dispositivos constitucionais, civis e infraconstitucionais que sustentam a responsabilização civil dos filhos omissos em relação aos pais idosos.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, estabelece o dever de amparo recíproco entre pais e filhos. O Estatuto do Idoso, por sua vez, reforça esse dever ao garantir direitos fundamentais e prever sanções para quem os viola. Já o Código Civil, ao tratar da obrigação alimentar e do ato ilícito, fornece o alicerce para a responsabilização daqueles que, por omissão, causam dano emocional aos seus ascendentes.

A análise das jurisprudências demonstrou que os tribunais vêm reconhecendo, ainda que timidamente, a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da omissão afetiva dos filhos. Casos emblemáticos julgados pelos tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal revelam uma tendência crescente no reconhecimento do abandono afetivo inverso



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

como uma forma de violência psicológica e moral. As decisões judiciais analisadas indicam que, diante de provas consistentes de negligência, é possível responsabilizar civilmente os filhos que descumprem seus deveres afetivos e assistenciais.

A contribuição doutrinária também tem sido fundamental para sustentar juridicamente a tese da responsabilização por abandono afetivo inverso. Juristas como Maria Berenice Dias e Ministra Nancy Andrighi destacam que o afeto, embora não seja juridicamente exigível, não pode ser confundido com a omissão de deveres legais de cuidado, assistência e presença moral, os quais, quando ausentes, geram danos reais à saúde emocional e psicológica dos idosos.

Conclui-se, portanto, que é plenamente possível a responsabilização civil dos filhos por abandono afetivo inverso, desde que demonstrados os elementos caracterizadores do ilícito: a omissão, o dano e o nexo de causalidade. Embora não exista, até o momento, uma legislação específica que trate diretamente do tema, a aplicação dos princípios constitucionais, aliados à jurisprudência e ao entendimento doutrinário, têm possibilitado avanços importantes na efetivação dos direitos da pessoa idosa, promovendo um direito mais humano, inclusivo e comprometido com a dignidade na velhice.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-1949/l2848.htm. Acessado em: 28 mar. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em: 28 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acessado em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO E JURISPRUDÊNCIAS RECENTES
Thaynara Sousa da Silva

LIMA, Márcia Helena. O abandono afetivo inverso como forma de violência contra o idoso. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 151-170, jul./dez. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Brasília: Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, 2006.

SANTOS, Ana Paula; MATOS, Rodrigo De Souza; LEONARDE, Carla Aparecida. Violência contra o idoso: uma análise sobre o abandono e a negligência. **Revista de Políticas Públicas e Envelhecimento**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 89-104, jan./jun. 2021.

Silva, Raimunda Magalhães da et al. Desafios e possibilidades dos profissionais de saúde no cuidado ao idoso dependente. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 1, p. 89-98, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2021.v26n1/89-98/pt/>. Acessado em: 28 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 ago. 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1047541&num_registro=201001708682&data=20110824&formato=PDF. Acessado em: 28 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0702.13.040063-9/001**, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 7ª Câmara Cível, j. 23 abr. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1007385-83.2017.8.26.0196**, Rel. Des. Reinaldo Caldas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Cível n. 0703463-65.2017.8.07.0001**, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Turma Cível, j. 06 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70044172401**, Rel. Des. Maria Berenice Dias, 7ª Câmara Cível, j. 22 jul. 2015.